

(Leiria), serão pagas em conta da verba de 1:500.000\$, inscrita no capítulo 23.º do artigo 330.º, n.º 1.º do orçamento do Ministério das Finanças, decretado para o actual ano económico, sob a rubrica «Despesas de anos económicos findos».

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Fevereiro de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

#### Decreto n.º 18:008

Considerando que se torna necessário satisfazer os vencimentos dos funcionários adidos das extintas Administrações de concelho António Vaz das Neves Júnior e António Maria Afonso, que foram mandados prestar serviço como agentes de fiscalização do corpo da Inspeção Geral dos Fósforos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O abono dos vencimentos aos funcionários adidos das extintas Administrações de concelho António Vaz das Neves Júnior e António Maria Afonso, que foram mandados prestar serviço como agentes de fiscalização do corpo da Inspeção Geral dos Fósforos, será feito, levando-se em conta as importâncias que porventura já tenham recebido pelo Ministério do Interior e pelas câmaras municipais, a partir da data em que entraram em exercício de funções, em conta das sobras da verba de 296.940\$, inscrita no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico de 1929-1930, no capítulo 18.º «Inspeção Geral dos Fósforos», artigo 269.º «Corpo de Fiscalização Privativa — Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei».

Art. 2.º As Câmaras Municipais de Tabuaço e Miranda do Douro entregarão nos cofres do Estado no fim de cada trimestre, a contar da data em que estes funcionários começaram a ser abonados dos seus vencimentos pela Inspeção Geral dos Fósforos, por meio de guia passada pela 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, as importâncias respeitantes a parte destes vencimentos que nos termos da legislação vigente se encontravam a seu cargo.

§ único. Para este efeito solicitarão as mesmas câmaras municipais da 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública as respectivas guias, devendo o competente pedido discriminar devidamente os vencimentos com que têm de contribuir.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Fevereiro de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Direcção Geral da Marinha

#### Direcção das Pescarias

#### Decreto n.º 18:009

Não tendo o decreto n.º 15:420, de 24 de Abril de 1928, indicado o destino a dar à pescaria apreendida quando ela aparece nas lotas ou nos mercados em dimensões inferiores às regulamentares;

Convindo reunir num só diploma quanto se refere à pesca no rio Tejo;

Tendo sido ouvida a Comissão Central de Pescarias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É proibido o uso no rio Tejo de artés de pesca denominadas botirões, chinchas, chinchorros, zorros, camaroeiro de arrastar, estacadas (atenções), roletas e de outras semelhantes, cujos efeitos forem nocivos à conservação das espécies.

Art. 2.º O limite mínimo da malhagem de rede e aparelhos que não seja dedicada à captura de uma só espécie e tenha o seu uso permitido deve ser de 0<sup>m</sup>,012, depois da rede bem molhada.

Art. 3.º É proibida em absoluto a apanha de criações, seja qual for o seu destino.

Art. 4.º A grandeza mínima com que podem ser apresentadas no mercado as diversas espécies ictiológicas são:

Enguias — 0<sup>m</sup>,25.

Peixes chatos — 0<sup>m</sup>,14.

Robalos, tainhas, douradas, choupas, ruivos e aguilhas — 0<sup>m</sup>,15.

Sável — 0<sup>m</sup>,30.

Art. 5.º É reservado ao capitão do pôrto de Lisboa e aos delegados marítimos da sua área o direito de conceder aos pescadores absolutamente pobres, que em seu critério considerem merecedores de uma excepção especial, o emprêgo destas artes por um período de três anos a partir da data da publicação do presente decreto, findo o qual caducará essa excepção.

Art. 6.º As penalidades a aplicar às infracções do artigo 1.º são:

a) Na primeira transgressão:

Multa de 100\$ a 200\$ suportada pelos proprietários das embarcações e dos aparelhos.

Perdimento da pescaria e destruição dos aparelhos de pesca.

Prisão, não remível a dinheiro, de dez a sessenta dias, segundo o grau de responsabilidade, do mestre ou arrais e de cada um dos tripulantes da embarcação e dos auxiliares, ainda que não inscritos marítimos.

b) Na primeira reincidência:

Multa aos proprietários de 200\$ a 500\$.  
Perdimento da pescaria e destruição dos aparelhos de pesca.

Prisão, não remível a dinheiro, de dez a sessenta dias, segundo o grau de responsabilidade, do mestre ou arrais e de cada um dos tripulantes da embarcação e dos auxiliares, ainda que não inscritos marítimos.

Cassação das cédulas marítimas aos mestres ou arrais e a todos os outros tripulantes das embarcações ou auxiliares fazendo parte da companhia, pelo espaço de seis meses.

c) Na segunda reincidência:

Multa aos proprietários de 500\$ a 1.000\$ e perda total da embarcação e pescarias e destruição dos aparelhos de pesca.

Elevar a prisão, não remível, do mestre ou arrais, tripulantes e auxiliares, ainda que não inscritos marítimos, até quatro meses.

Cassação das cédulas marítimas por um ano.

Art. 7.º As infracções ao artigo 2.º são punidas com multa de 20\$ a 50\$ e destruída a rede.

Art. 8.º As infracções dos artigos 3.º e 4.º são punidas com a perda da pescaria e multa de 50\$ a 100\$ na primeira transgressão, multa que nas reincidências é elevada até 500\$.

Art. 9.º O produto das multas e das vendas das embarcações, depois de liquidada a despesa do processo, será dividida pela forma seguinte:

a) 20 por cento, relativo às multas, ao denunciante ou participante;

b) O restante constitui receita da Fazenda Pública.

§ único. Não comprovada a denúncia, ao denunciante ou participante de má fé deve ser-lhe aplicado o que está determinado na lei geral.

Art. 10.º O produto da venda da pescaria apreendida, por aplicação dos artigos 6.º e 8.º, depois de deduzidas as despesas da lota, imposto do pescado e outras, reverte a favor da Fazenda Pública.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário e nomeadamente o decreto n.º 15:420, de 24 de Abril de 1928.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Fevereiro de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Luis António de Magalhães Correia.*

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho de Radioelectricidade referido no artigo 16.º do decreto n.º 17:899, de 27 de Janeiro de 1930, será constituído do modo seguinte:

Administrador geral dos correios e telégrafos, como presidente.

Administrador adjunto dos correios e telégrafos, como vice-presidente.

Um delegado de cada Ministério, indicado pelo respectivo Ministro.

Um professor do grupo de electrotecnicia do Instituto Superior Técnico.

Um professor do grupo de electrotecnicia da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto.

Um representante da Bolsa de Mercadorias e Fundos.

Um comerciante de artigos radioelétricos, indicado pelas Associações Comerciais de Lisboa e Porto.

Um industrial de artigos radioelétricos, indicado pelas Associações Industriais de Lisboa e Porto.

Um representante da Companhia Portuguesa Radio Marconi.

Um representante das sociedades de amadores radioemissores.

Um representante das sociedades de amadores radioreceptores.

Um representante da imprensa.

Um engenheiro especializado em radioelectricidade, da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, como secretário.

Art. 2.º O Conselho funcionará com a presença de, pelo menos, metade dos seus membros, sendo as suas decisões tomadas por maioria de votos dos vogais presentes. Cabe ao presidente voto de qualidade, no caso de igualdade de votos, e nenhum vogal presente pode abster-se de votar.

As funções de vogal do Conselho serão gratuitas.

O Conselho reunirá na sede da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, devendo as suas actas ser lavradas em livro especial.

Salvo em casos de urgência a leitura e aprovação de cada acta terá lugar na sessão seguinte, devendo ser assinada pelos vogais do Conselho que a ela assistirem.

O Conselho terá apenas funções consultivas e reúne por convocação do presidente, ordenada pelo Ministro do Comércio e Comunicações ou de iniciativa própria, bem como a pedido de cinco vogais, pelo menos.

Cumprido ao Conselho emitir parecer fundamentado sobre os assuntos da especialidade que lhe forem submetidos.

O Conselho pode propor ao Governo e à Administração Geral dos Correios e Telégrafos as medidas que julgar úteis ou oportunas para o desenvolvimento da radioelectricidade e especialmente da radiodifusão, bem como para o aperfeiçoamento dos respectivos serviços nos seus aspectos técnico, económico e social.

Aos vogais do Conselho, com residência oficial fora de Lisboa, será abonada, sempre que tenham de comparecer às sessões, além da requisição do transporte em caminho de ferro para ida da localidade da sua residência a Lisboa e regresso, a ajuda de custo ordinária devida a um director da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 3.º O Conselho emitirá imediatamente parecer

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios  
e Telégrafos

Decreto n.º 18:010

Para efectivar o disposto no artigo 16.º do decreto n.º 17:899, de 27 de Janeiro de 1930, que criou junto da Administração Geral dos Correios e Telégrafos o Conselho de Radioelectricidade;